



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DA VEREADORA TIA FRANCISCA – PL

INDICAÇÃO Nº /2021
0619/2021

Fixa prazo máximo para a realização de exames mamários com suspeita de neoplasia maligna, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

A Vereadora abaixo signatária, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme o estabelecido no art. 138 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de abril de 2021.

Tia Francisca
Vereadora de Fortaleza PL
Matrícula 0303
Tia Francisca
VEREADORA TIA FRANCISCA - PL

29 APR 2021

1557



**Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DA VEREADORA TIA FRANCISCA – PL**

Indicação N° 0619/2021 /2021.

Ao Projeto de Lei n° /2021.

Fixa prazo máximo para a realização de exames mamários com suspeita de neoplasia maligna, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Os exames de mamografia com suspeita de neoplasia maligna deverão ser realizados, nas unidades de saúde que realizem este procedimento, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do médico responsável.

§1º Quando da realização da mamografia for diagnosticada mama alterada, bem como da região axilar, a ultrassonografia deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias após o resultado da mamografia, o qual deverá ser avaliado imediatamente pelo clínico geral.

§2º Confirmada alteração, a paciente deverá ser encaminhada para o mastologista e a consulta deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º O exame de biópsia que será prescrito pelo mastologista deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento que respeite a sua dignidade e confidencialidade.

Art. 3º É obrigatória a orientação à paciente ou responsável legal dos potenciais riscos dos efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento de câncer de mama.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde - SMS fiscalizar a implantação e execução da presente Lei.

Art. 5º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal vigente, a serem suplementadas, se necessário, e poderão ser incluídas na Lei de



**Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DA VEREADORA TIA FRANCISCA – PL**

Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil
seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em de abril de 2021.**

**Tia Francisca
Vereadora de Fortaleza PL
Matrícula 0303**

Tia Francisca
VEREADORA TIA FRANCISCA - PL



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DA VEREADORA TIA FRANCISCA – PL

- JUSTIFICATIVA -

Recentemente, em uma auditoria realizada junto a diversas agências de saúde pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou que a maioria dos pacientes recebe o diagnóstico de câncer quando já se encontra em estágio avançado da doença. Em alguns casos, a demora é de até 200 dias. A agilidade no diagnóstico é muito importante para aumentar o sucesso no tratamento do câncer. Para uma pessoa com suspeita de câncer, o tempo é um fator primordial. Quanto mais rápido se confirmar o diagnóstico e dar início ao tratamento, maiores são as chances de curar a doença. Além disso, como o tratamento em estágios iniciais é menos custoso, o rápido diagnóstico pode reduzir tanto os gastos diretos quanto os indiretos, ressaltando a prioridade de trabalho dessa medida para a sustentabilidade do cuidado do câncer. Segundo a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), o país possui equipamentos radiológicos suficientes para atender às necessidades da população. No entanto, a localização desses aparelhos é concentrada em poucos centros, o que dificulta o acesso ao exame para as pacientes. Além disso, dentre os mamógrafos do SUS já instalados, a produtividade está aquém do esperado, estimada em 29% da capacidade total. Também existem filas de disponibilidade para acesso a exames de ressonância magnética ou tomografia. Uma análise geral da disponibilidade de aparelhos de ultrassom, ressonância magnética e tomografia computadorizada no SUS mostra que, além do déficit de equipamentos, existe uma grande variação por estado no número de aparelhos disponíveis por 100 mil habitantes, com situação mais crítica na região Norte. O tempo para conseguir realizar o exame de biópsia e obter os resultados dos laudos pode ultrapassar dois meses de espera. O diagnóstico tardio foi identificado como uma das principais barreiras enfrentadas pelos pacientes no acesso ao tratamento, seja pela dificuldade de entrada na rede de atenção básica do SUS, pela falta de centros especializados, pelas longas esperas para consultas com médicos especialistas ou pela demora na realização de exames. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 8º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: "Art. 8º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local", "II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", e "VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de abril de 2021.

Tia Francisca
Vereadora de Fortaleza PL
Matrícula 0303

Bonita da sua casa
VEREADORA TIA FRANCISCA – PL